SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

23.ª Sessão Data 02/08/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 151/22

"Cria o Programa Conecta-PG no município de Praia Grande, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Praia Grande o "Programa Conecta-PG".

§1º - O Poder Executivo Municipal, disponibilizará sinal público de internet através do sistema WiFi em todos os espaços públicos como praças, parques, avenidas comerciais e pontos turísticos no Município de Praia Grande, locais que haja viabilidade.

§2º - O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º - A conexão do sinal Wi-Fi a que se refere esta Lei, será disponibilizada de forma gratuita à população;

§4º - Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do Programa Conecta-PG por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

Art. 2º - O "Programa Conecta-PG" tem finalidade instrumentalizar a inclusão digital assegurando o exercício da cidadania, nos termos do art. 7º do Marco Civil da Internet, e visa os seguintes objetivos:

I- A democratização da informação;
II- O acesso à cultura;
III- Instrumento educacional;
IV- Preparação profissional para o mercado de trabalho.

Parágrafo único - O "Programa Conecta-PG" será utilizado para acesso às notícias, plataformas educacionais, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem interação e conhecimento

Art. 3º - O Poder Executivo deverá informar aos usuários e frequentadores, por meio de placas informativas afixadas em local de fácil visualização, a

disponibilidade do serviço gratuito do "Programa Conecta-PG", não sendo necessário fazer cadastro para utilização do Wi-Fi.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, pedofilia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 5º - Poderá o Poder Executivo Municipal firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

§1º A empresa contratada, conveniada, ou sob parceria poderá utilizar placa informativa para fazer a divulgação de sua marca, desde que respeitados os limites estabelecidos em regulamento próprio.

§2º Em caso do serviço de Wi-Fi ser fornecido pela empresa parceira sem custo à Administração Pública, a empresa poderá solicitar cadastro prévio em sua *Home Page* para disponibilizar o acesso.

Art. 6º - A página inicial do navegador da internet será integrada à *Home Page* da Prefeitura Municipal de Praia Grande, ou da empresa parceira, de acordo com a parceria estabelecida.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - A regulamentação da presente Lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 02 de agosto 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de implementar política pública de acesso à informação e a internet no Município de Praia Grande, em que será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi. Outrossim, tem objetivo de instrumentalizar a inclusão digital na democratização universal da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, busca e qualificação para o emprego, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

A internet, hoje, é uma ferramenta indispensável para nossas vidas, utilizada amplamente para capacitação e conhecimento, de forma que sua implementação trará maior conforto e melhor qualidade de vida à população. A disponibilização deste serviço poderá, ainda, incentivar a valorização dos espaços públicos, tornando-os mais atrativos. Sem dúvida, a implementação do serviço de Wi-Fi gratuito trará grandes benefícios para o Município.

Além de ser um atrativo a mais para praças, parques e espaços públicos da cidade, o serviço faz-se necessário para o turismo, tornando a Cidade mais moderna para turistas e moradores, e mais receptiva aos que a visitam. Igualmente, o "Programa Conecta-PG" possibilitará o acesso à internet Wi-Fi através de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Partindo do princípio normativo, a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, traz no seu artigo 3º, inciso IV, estabelecida regra de "promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Define ainda no artigo 5º, caput, "a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", ou seja, tanto este como seus incisos demonstram a necessidade do poder público garantir a igualdade.

Além disso, o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.19) assegura a todos os seres humanos o direito à informação "todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de,

sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. "

Apesar deste reconhecimento da Organização das Nações Unidas - ONU, o acesso à rede mundial de computadores ainda é um sonho distante para milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, a despeito de todos os esforços para que uma maior parcela da população tivesse acesso à internet mundial de computadores nos últimos anos, ainda temos a maioria dos municípios sem banda larga pública. Muitos são os motivos para que o município passe a oferecer internet gratuita, porém, nenhum argumento é mais forte do que o da democracia digital.

A Internet é um direito de todos, direito estabelecido também no Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) no art.4, inciso I e II que garante:

> I - do direito de acesso à internet a todos;
> II- do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.

Na mesma lei, em seu artigo 7º, estabelece que a internet é essencial ao exercício da cidadania:

> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> (...)

Além das vantagens sociais, tal processo, também produz impactos sobre o exercício da cidadania, possibilitando maior controle e participação na gestão pública.

Garantir o acesso à internet por meio do "Programa Conecta-PG" é essencial para o desenvolvimento de nossa Cidade, permitindo a todos inclusão social e a participação igualitária de pessoas ou grupos excluídos na sociedade digital.

Não obstante, no que tange a implementação do "Programa Conecta-PG" é aberta a possibilidade de o Município firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação sem onerar os cofres públicos. Desta forma, Praia Grande deve avançar nessa direção, cada vez mais inclusiva, atrativa e de melhor qualidade, ampliando o acesso à informação, sendo esse o primeiro passo para se tornar uma Cidade conectada e moderna.

No que tange a constitucionalidade desta Propositura, não há o que insurgir contra, visto que a mesma não foi elaborada ultrapassando a exclusividade de legislar atribuída ao Executivo.

Quanto à, possível, alegação de atropelar competência no que tange legislar matéria que cria custos na dotação orçamentária, cumpre esclarecer, que referido ponto já foi sanado no Tema 917 do STF:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal)".

Em anexo, junto acórdão de Projeto de Lei semelhante ao, ora, apresentado, no qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e superado.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do Projeto.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 02 de agosto 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR